



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002432-29.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOMPO SEGUROS S.A, é embargada EDNA LOPES SILVESTRI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº: 1002432-29.2024.8.26.0003/50000

Embargante: Somp Seguros S.A.

Embargada: Edna Lopes Silvestri

Autos em primeiro grau nº: 1002432-29.2024.8.26.0003

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Samira de Castro Lorena

4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22578

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 224/227 deu provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Opostos embargos de declaração pela apelante.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer outra omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca a embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Vale consignar que competia ao réu impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pela autora, sob pena de preclusão (art. 293 do CPC).

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que “*a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa*” (STJ, 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
RELATOR